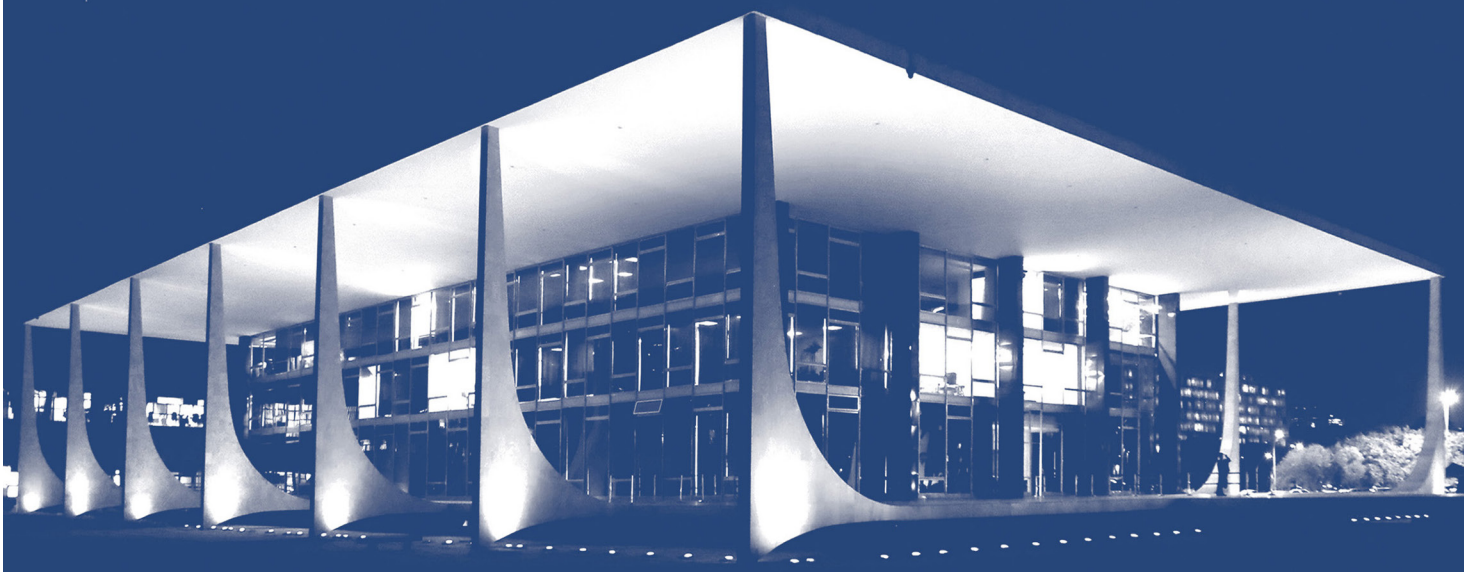
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
16.08.2024 a 23.08.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária quanto ao descumprimento da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.778/2001 pelos demais entes federados (Tema 968 RG) 11

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.007.271/PE

» Tribunal de Contas estadual: instituição de Procuradoria Jurídica 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.441/MG

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 13

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 14

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 15

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

» Poder Legislativo distrital: autoridades sujeitas à sua fiscalização e definição de crimes de responsabilidade 16

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.725/DF

» Diretrizes e bases do sistema educativo no âmbito estadual 17

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 2.965/GO

» Ministério Público estadual: extinção de cargos efetivos 18

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 6.219/BA

» Procuradoria estadual e funções comissionadas de livre nomeação para consultoria e assessoramento jurídico 19
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.843/PB

» Ministério Público estadual: cargos em comissão reservados a servidores efetivos 20
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.503/RN

» Regime jurídico de servidores públicos no âmbito estadual: equiparação de dois ou mais cargos públicos com atribuições distintas 21
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.597/AM

» Emenda Pix: transparência e rastreabilidade 22
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.688 MC-Ref/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Convalidação de atos administrativos decorrentes da instalação do Estado do Tocantins 24
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.143/DF

» Contratação temporária em âmbito estadual e sua regulamentação por lei complementar 25
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.057/CE

» Instalação de antenas de telecomunicações: obrigatoriedade de licenciamento ambiental 26
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.247/SC

» Pagamento de auxílio educação a membros do Ministério Público estadual 27
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.782/RJ

» Ampliação do universo de eleitores para cargos diretivos do Tribunal de Justiça local 28
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.303/MT

» Energia elétrica: notificação prévia do consumidor sobre inspeção ou vistoria técnica no medidor 29
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 7.386/AM

» Solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento por nutricionistas 30
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 7.552/AL

» Licença maternidade com base no regime celetista ou estatutário da beneficiária e na sua qualidade de genitora ou adotante 31
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.495/DF

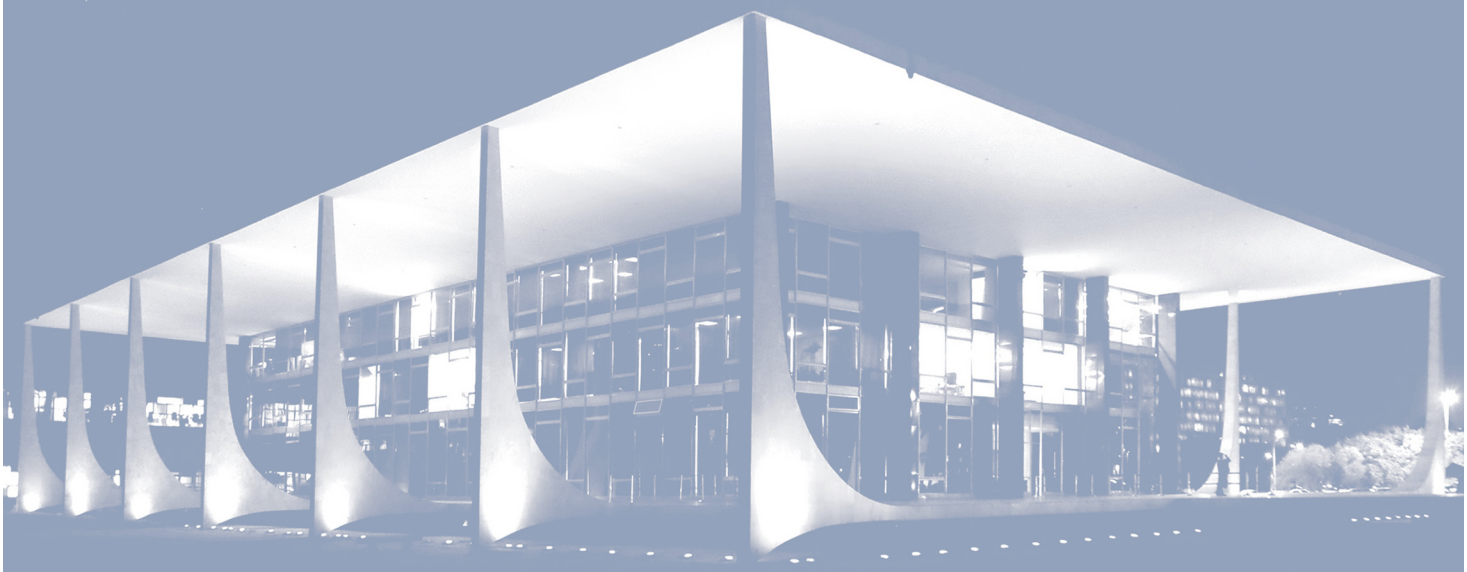
» Gratificação em benefício de policiais civis e agentes penitenciários que exercem a guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais 32
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.581/ES

» Serviço auxiliar voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar 33
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.608/GO

» Critérios para indicação de magistrados para a composição do Tribunal Regional Eleitoral 34
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.781/CE

» Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino 35
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.483/RJ
ADI 7.487/MT

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 02.08 A 09.08.2024 *

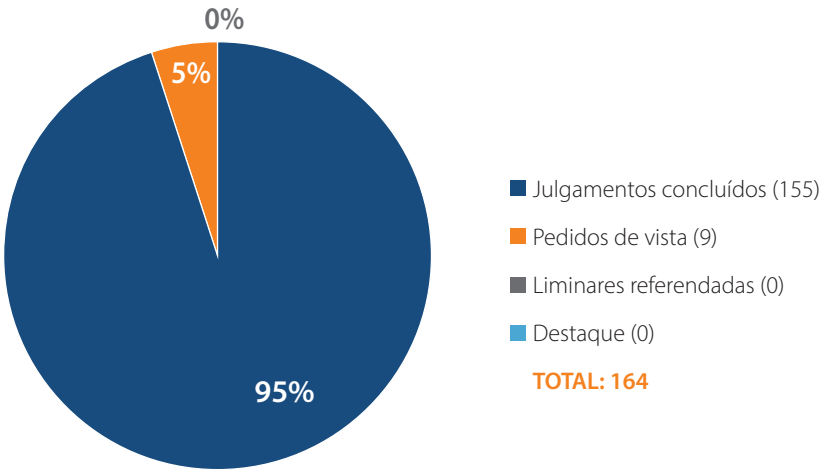
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado				1		1			1		2			5
Incidentes e Recursos - Todas as classes	127		3		1			2	7	4				144
Ações de Controle Concentrado (Mérito)				2	1					2				5
Devoluções de Vistas								2		1				3
Referendos													1	1
Destaques Cancelados														0
TOTAL	127	0	3	3	2	1	0	4	8	7	2	0	1	158

* Dados extraídos em 14.08.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

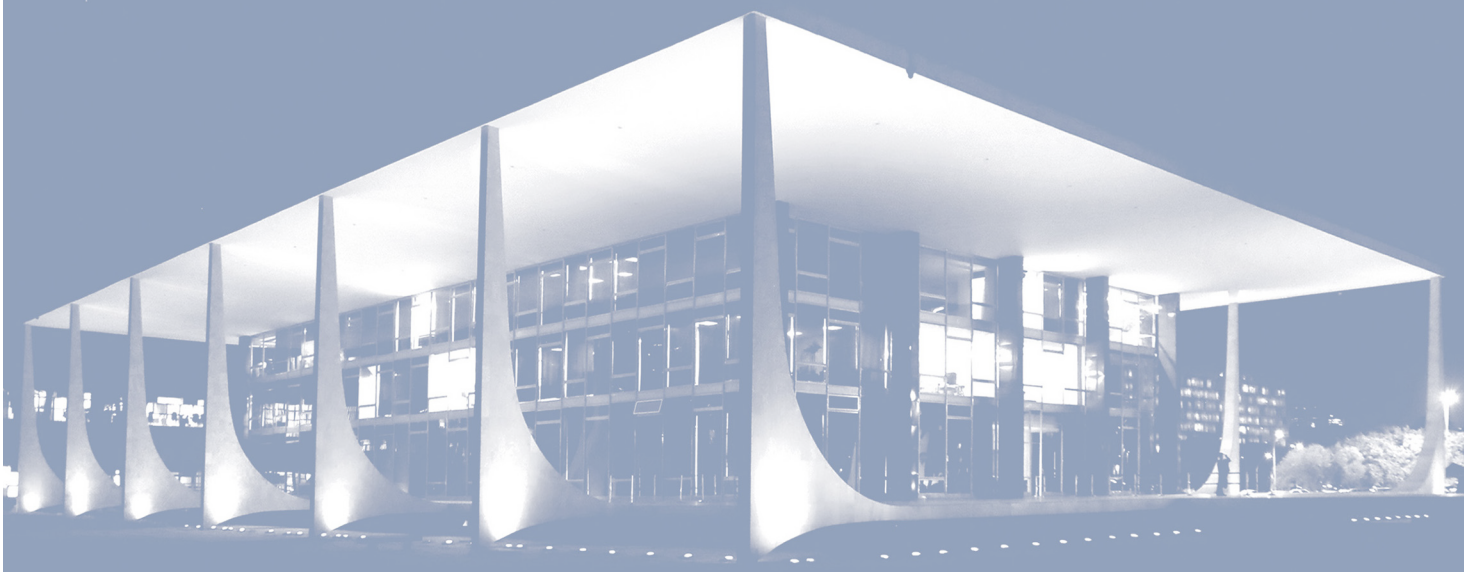
SESSÃO VIRTUAL DE 02.08 A 09.08.2024 *



* Dados extraídos em 14.08.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
16.08.2024 a 23.08.2024



Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária quanto ao descumprimento da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.778/2001 pelos demais entes federados (Tema 968 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.007.271/PE

Recte.(s): União
Proc.(a/s)(es); Advogado-Geral da União
Recdo.(a/s): Municipio de Passira
Adv.(a/s): Rodrigo Rangel Maranhao (22372/PE)

OBJETO:

Acórdão do TRF da 5ª Região que negou provimento à apelação e ao reexame necessário para (i) manter o afastamento da exigência do certificado de regularidade previdenciária (CRP); e (ii) determinar que a União se abstenha de aplicar qualquer sanção pelo descumprimento dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.788/2001.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.788/2001, no ponto em que se estabelecem medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e para o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Lista: 360-2024.EF

Tribunal de Contas estadual: instituição de Procuradoria Jurídica

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.441/MG

Reqte.(s): Procurador-Geral da Repúbica
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei Complementar nº 167/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz do princípio da unicidade da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132) — sobre a constitucionalidade de lei complementar mineira que cria a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado.

Lista: 527-2024.GM

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores - CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).



Lista 289-2024.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Pedro Guilherme Goncalves de Souza e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

9 INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Lista: 290-2024.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.



Lista 291-2024.CL

Poder Legislativo distrital: autoridades sujeitas à sua fiscalização e definição de crimes de responsabilidade

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.725/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Camara Legislativa do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal

OBJETO:

Arts. 50, parágrafo único; 60, VI, XIV, XXI, XXIV, XXV e XXXIII; 68, § 4º; 101; 101-A; 102; 103, § 1º, II; e 107, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz do sistema de repartição de competências — de diversos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal que tipificam condutas de crime de responsabilidade e reconhecem a competência do Poder Legislativo distrital para processar e julgar o governador e outras autoridades locais por esses crimes.

Lista 434-2024.DT

Diretrizes e bases do sistema educativo no âmbito estadual

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 2.965/GO

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN
Adv.(a/s): Felicíssimo José de Sena (2652/GO)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

OBJETO:

Arts. 4º, II; 14, V, VI, VII, XV e parágrafo único, "d"; 34, "a" a "d"; 83; 84, I e parágrafo único; 91; 92; 93; e 94, todos da Lei Complementar nº 26/1998 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional acerca de vários dispositivos de lei complementar goiana que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo estadual. Discute-se, principalmente, se o estado-membro tem competência para legislar sobre educação concorrentemente com a União.



Lista 343-2024.LF

Ministério Público estadual: extinção de cargos efetivos

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 6.219/BA

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

OBJETO:

Lei nº 14.044/2018 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento acerca da constitucionalidade de lei baiana que, ao reestruturar o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público estadual, transformou 100 cargos efetivos em comissionados, ou seja, em montante desproporcional ao número de cargos públicos de provimento efetivo, providos ou não.



Lista 61-2022.EF

Procuradoria estadual e funções comissionadas de livre nomeação para consultoria e assessoramento jurídico

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.843/PB

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores de Estado
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba

OBJETO:

Arts. 3º, I, "a"; 16; 19; e Anexo IV, todos da Lei nº 8.186/2007, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.332/2011 e pela Lei nº 9.350/2011, todas do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia — à luz do princípio da unicidade da representação judicial dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, art. 132) — sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei paraibana que criou funções comissionadas de consultoria e assessoramento jurídicos de livre nomeação do governador e permitiu o provimento dessas respectivas funções por pessoas estranhas aos quadros da Advocacia de Estado.

Lista: 361-2024. NM

Ministério Público estadual: cargos em comissão reservados a servidores efetivos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.503/RN

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (0012359/CE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Norte
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

OBJETO:

Lei Complementar nº 375/2008 do Estado do Rio Grande do Norte.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional sobre lei potiguar que reduziu o percentual de cargos em comissão reservados a servidores efetivos do quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público local.

Lista: 362-2024. NM

Regime jurídico de servidores públicos no âmbito estadual: equiparação de dois ou mais cargos públicos com atribuições distintas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.597/AM

Reqte.(s): Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE
Adv.(a/s): Rudi Meira Cassel (80987/BA)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amazonas

OBJETO:

Art. 3º-A (na redação dada pela Lei nº 3.500/2010) e parte do Anexo II, ambos da Lei nº 2.750/2002; e art. 152-C, VII, da Lei Complementar nº 19/1997 (inserido pela Lei Complementar nº 132/2013, todas do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito das atividades de competência de cargos de provimento efetivo da Secretaria da Fazenda amazonense, em especial de suposta equiparação do cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual (antes designado Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais) com o de Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais, seja pela exigência de formação superior como requisito ao ingresso em carreira para a qual antes era requerido apenas nível médio de escolaridade, seja pela previsão de incumbências relacionadas à gestão tributária, entre as quais a constituição de crédito tributário.



Lista 91-2024.NM

Emenda Pix: transparência e rastreabilidade

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.688 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - ABRAJI
Adv.(a/s): Rafael Martins Estorilio (47624/DF, 21041-a/MA, 10.111-a/TO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 1º da EC nº 105/2019, que acrescentou o art. 166-A à CF/1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

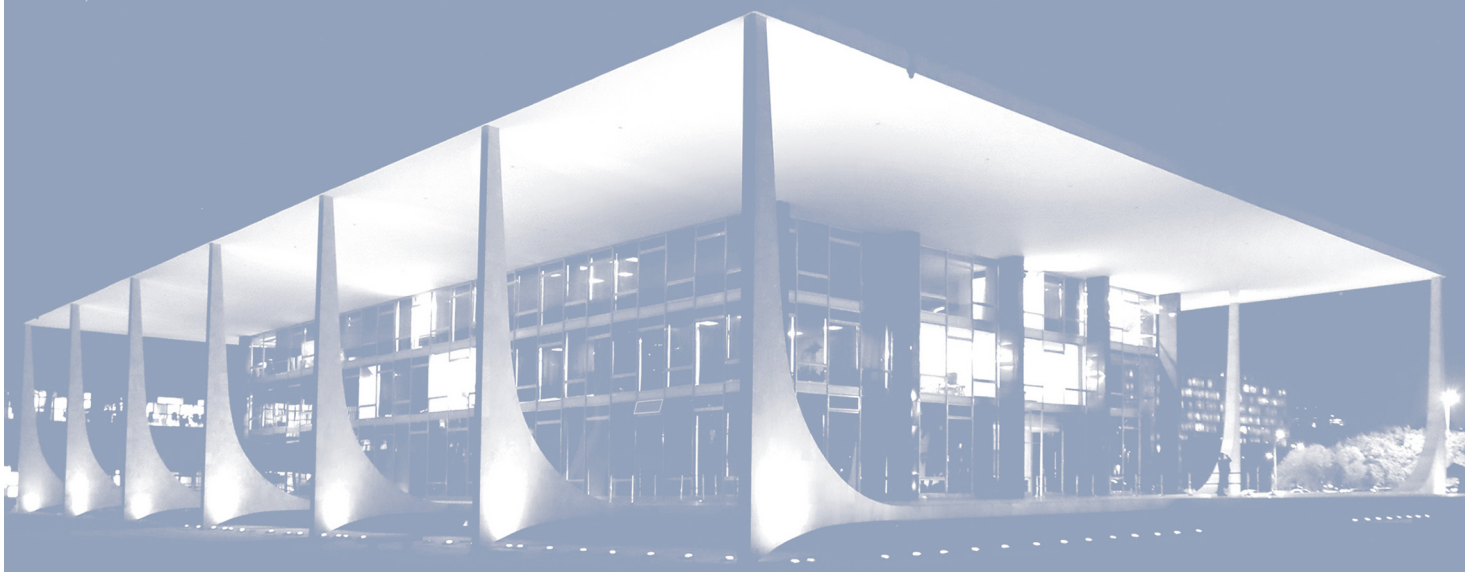
RESUMO:

Referendo de decisão que, entre outras medidas, determinou que as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual na modalidade transferências especiais ("emendas Pix") sejam realizadas somente se atendidos os requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade e desde que sejam fiscalizadas pelos órgãos de controle.

Lista: 205-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
02.08.2024 a 09.08.2024



Convalidação de atos administrativos decorrentes da instalação do Estado do Tocantins

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.143/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Mesa do Senado Federal

OBJETO:

EC nº 110/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional a respeito da EC nº 110/2021, que acrescentou o art. 18-A no ADCT, para convalidar atos administrativos decorrentes da instalação do Estado do Tocantins, realizados entre 01.01.1989 e 31.12.1994, eivados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 08.08.2024).

Lista: 469-2024.GM

Contratação temporária em âmbito estadual e sua regulamentação por lei complementar

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.057/CE

Reqte.(s): Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
Adv.(a/s): Luiz Gustavo Pereira da Cunha (28328/DF, 137677/RJ, 462972/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 154, XIV, da Constituição do Estado do Ceará e Leis Complementares cearenses nº 163/2016, nº 169/2016 e nº 228/2020.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de normas cearenses que tratam da contratação temporária para a prestação de serviço público, à luz dos arts. 25, caput, 37, IX, e 39, todos da CF/1988, bem como do art. 11 do ADCT.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ambos conhecendo da presente ação direta de inconstitucionalidade e, divergindo parcialmente do Ministro Dias Toffoli (Relator), julgando o pedido procedente em parte, apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'complementar' do art. 154, inciso XIV, da Constituição do Ceará, com eficácia prospectiva, para que a decisão produza efeitos somente a partir da publicação da ata de julgamento desta ADI; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, André Mendonça, Nunes Marques, Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso (Presidente) e Luiz Fux, que acompanhavam o voto do Relator, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024."

Lista 279-2024.DT

Instalação de antenas de telecomunicações: obrigatoriedade de licenciamento ambiental

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.247/SC

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL
Adv.(a/s): Luis Justiniano Haiek Fernandes (02193/A/DF, 153622/MG, 182887/RJ, 119324/SP) e Outros(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Karula Genoveva Batista Trentin Lara (21613/SC)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Arts. 28-A, II, 36, § 17, II, e 274, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ambos da Lei nº 14.675/2009 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei catarinense que instituem a obrigatoriedade de licenciamento ambiental estadual para instalação de antenas de telecomunicações.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator) e Flávio Dino, que conheciam da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgavam procedente o pedido veiculado, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 28-A, inc. II; 36, § 17, inc. II; e 274, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.675 do Estado de Santa Catarina, de 13 de abril de 2009, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pela requerente, a Dra. Maria Lydia de Melo Frony. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024."

Lista 370-2024.DT

Pagamento de auxílio educação a membros do Ministério Público estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.782/RJ

Reqte.(s): Procurador-Geral da Repúbica
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Art. 3º da Lei Complementar nº 159/2014 do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar fluminense que concedeu auxílio educação, em valor limitado a R$ 906,98, a membros do Ministério Público estadual, por filho ou dependente de até 24 anos de idade.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 01.08.2024).

Lista 376-2024.DT

Ampliação do universo de eleitores para cargos diretivos do Tribunal de Justiça local

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.303/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

EC nº 67/2013 que acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 92 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de norma mato-grossense que amplia o universo de eleitores dos órgãos diretivos do Tribunal de Justiça local, à luz da autonomia e da independência do Poder Judiciário.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação direta de inconstitucionalidade, julgou procedente o pedido veiculado, declarando-se a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 67 à Constituição do Estado de Mato Grosso, de 26 de dezembro de 2013, e modulou os efeitos da decisão, de modo que eles incidam a partir da publicação da ata de julgamento, assegurando-se a higidez das eleições dos órgãos diretivos realizadas durante a vigência da norma aqui declarada inconstitucional, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024."

Lista 377-2024.DT

Energia elétrica: notificação prévia do consumidor sobre inspeção ou vistoria técnica no medidor

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.386/AM

Reqte.(s): Abradee - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica
Adv.(a/s): Decio Flavio Goncalves Torres Freire (3927/AC, 12170A/AL, A697/AM, 2961-A/AP, 22696/BA, 30116-A/CE, 01742/A/DF, 12082/ES, 51178/GO, 18262-A/MA, 56543/MG, 23613-A/MS, 19376/A/MT, 19919-A/PA, 19531-A/PB, 00815/PE, 7369/PI, 87425/PR, 002255-A/RJ, 1024-A/RN, 6540/RO, 592-A/RR, 97892A/RS, 34752/SC, 873A/SE, 191664/SP, 9778-A/TO)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Lei nº 5.797/2022 do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de lei amazonense que impõe, às empresas fornecedoras de energia elétrica, a obrigação de notificar previamente o usuário, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), a respeito de intervenções em medidor, como vistorias e troca dos equipamentos.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Luiz Fux (Relator) e Flávio Dino, que conheciam da ação direta e julgavam parcialmente procedentes os pedidos nela formulados, para declarar a inconstitucionalidade da expressão '*energia elétrica*' constante do artigo 1º da Lei 5.797/2022 do Estado do Amazonas, e conferir interpretação conforme à Constituição ao seu artigo 2º, de modo a excluir o setor de energia elétrica de seu âmbito de incidência; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falaram: pela requerente, o Dr. Thiago Lóes; e, pelo interessado Governador do Estado do Amazonas, o Dr. Fabiano Buriol, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024."

7 ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL

Lista 292-2024.LF

Solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento por nutricionistas

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.552/AL

Reqte.(s): Confederacao Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdencia Privada e Vida, Saude Suplementar e Capitalizacao - CNSEG
Adv.(a/s): Luis Inacio Lucena Adams (29512/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoa
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

OBJETO:

Lei nº 8.880/2023 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz dos princípios da repartição de competências, da isonomia e da livre iniciativa — sobre a constitucionalidade de lei alagoana que dispõe sobre as diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico por nutricionista e cria obrigações para operadoras de planos de saúde.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido nela formulado, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.880/2023 do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024."



Lista: 293-2024.LF

Licença maternidade com base no regime celetista ou estatutário da beneficiária e na sua qualidade de genitora ou adotante

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.495/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Art. 392, caput e §§ 1º a 3º, art. 392-A, caput e §§ 4º e 5º, art. 392-B e art. 392-C do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), incluídos ou alterados pela Lei nº 10.421/2002, pela Lei nº 12.873/2013, e pela Lei nº 13.509/2017; arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112/1990; art. 223, III e V, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º da Lei nº 13.109/2015; e art. 1º, I e II, da Lei nº 11.770/2008, com alterações pela Lei nº 13.257/2016, e pela Lei nº 14.457/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de leis federais que regulamentam a concessão de licença maternidade com base no vínculo celetista ou estatutário da beneficiária e na sua qualidade de genitora ou adotante.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que conhecia parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 210, caput e parágrafo único, da Lei 8.112/1990, e do art. 223, V, da Lei Complementar 75/1993, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024."

Lista: 536-2024.AM

Gratificação em benefício de policiais civis e agentes penitenciários que exercem a guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.581/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 6.747/ 2001 do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei capixaba que institui gratificação em benefício de policiais civis e agentes penitenciários que exercem atividade de guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator) e Flávio Dino, que julgavam procedente o pedido formulado na ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 6.747, de 8 de agosto de 2001, do Estado do Espírito Santo, e modulavam a eficácia da decisão para (i) ressalvar, até a publicação da ata deste julgamento, todos os atos praticados com base na norma, inclusive as gratificações concedidas; e (ii) afastar o dever de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos de boa-fé, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024."

Lista: 302-2024.NM

Serviço auxiliar voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.608/GO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

OBJETO:

Lei nº 15.261/2005; expressão "*bem como de guarda de próprios estaduais e policiamento ostensivo e preventivo a pé e de eventos*" do caput do art. 2º; expressão "*ter idade máxima de 27 anos até a data da inscrição para a seleção*" do art. 4º, IV; e expressão "no máximo 2 (duas) vezes" do caput do art. 5º da Lei nº 14.012/2001, com a redação dada pela Lei nº 14.189/2002 e pela Lei nº 14.809/2004, todas do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia sobre a constitucionalidade de lei e de expressões contidas em dispositivos de normas goianas que dispõem sobre a inscrição de voluntários, de até 27 anos de idade, para serviço auxiliar, prorrogável por duas vezes, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar locais, com a possibilidade de desempenho de atividades relacionadas à guarda e ao policiamento ostensivo e preventivo.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, declarou o prejuízo do pedido no que concerne à higidez da Lei n. 15.261/2005 do Estado de Goiás e, no mais, julgou-o procedente quanto à inconstitucionalidade das expressões bem como de guarda de próprios estaduais e policiamento ostensivo e preventivo a pé e de eventos, ter idade máxima de 27 anos até a data da inscrição para a seleção e no máximo 2 (duas) vezes contidas, respectivamente, nos arts. 2º; 4º, IV; e 5º da Lei n. 14.012/2001 do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024."



Lista 303-2024.NM

Critérios para indicação de magistrados para a composição do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.781/CE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 35, § 2º, segunda parte e art. 172, § 1º, "a", "c" e "d", § 2º, II, "a", "b" e "c", da Lei nº 12.342/1994 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei cearense que fixam critérios para a indicação de magistrados para o Tribunal Regional Eleitoral local e para o desempate em caso de promoção por merecimento.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que declarava o prejuízo parcial do pedido quanto ao art. 35, § 2º, da Lei n. 12.342/1994 do Estado do Ceará e, no mais, julgava procedente o pedido para assentar a inconstitucionalidade do art. 172, § 1º, 'a', 'c' e 'd'; e § 2º, II, 'a', 'b' e 'c', da Lei estadual n. 12.342/1994, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024."

Lista 304-2024.NM

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.483/RJ

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ADI 7.487/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 11 da Lei nº 2.108/1993 do Estado do Rio de Janeiro; e art. 27, caput, da Lei Complementar nº 529/2014 e art. 28, caput, da Lei Complementar nº 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim (ADI 7.483/RJ);
Sim (ADO 7.487/MT).

RESUMO:

(i) debate sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei fluminense que permite ao administrador público fixar o percentual de inclusão de pessoal do sexo feminino, de acordo com as necessidades da respectiva Polícia Militar; e (ii) análise da constitucionalidade de dispositivos de leis mato-grossenses que estabelecem percentuais de vagas a serem preenchidas exclusivamente por mulheres nos concursos para provimento de cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar locais.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisões: ADI 7.483/RJ: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 11 da Lei n. 2.108/1993, do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que a permissão para a fixação de inclusão de pessoal do sexo feminino no efetivo da Polícia Militar do estado seja compreendida como percentual mínimo, assegurando-se às candidatas do sexo feminino o direito de concorrer à totalidade de vagas oferecidas em certames públicos, e reconhecendo-se tal dispositivo legal como política de ação afirmativa, afastando-se, assim, qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino ou a reserva de vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino nos concursos públicos da Corporação. Por fim, resguardando-se os concursos já concluídos, modulou os efeitos da decisão, a qual terá eficácia *ex nunc*, para atingir apenas o certame em andamento a partir da fase em que se encontrava quando da concessão da medida cautelar e os futuros. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024."

ADI 7.487/MT: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 27, caput, da Lei Complementar n. 529/2014, e 28, caput, da Lei Complementar n. 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso, a fim de que os percentuais fixados para a participação de candidatas do sexo feminino nos certames públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar sejam compreendidos como percentuais mínimos, sendo a elas assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além das reservas de 20% e 10% de vagas exclusivas, reconhecendo-se tais dispositivos como política de ação afirmativa, afastando-se, assim, qualquer exegese que admita a restrição à participação de candidatas do sexo feminino ou a reserva de vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino nos concursos públicos das corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar do estado. Por fim, resguardando-se os concursos já concluídos, modulou os efeitos da decisão, a qual terá eficácia *ex nunc*, para atingir apenas os certames em andamento a partir da fase em que se encontravam quando da concessão da medida cautelar e os futuros. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024."



Lista 275-2024.CZ